



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- a) A Subsecção VI passa a designar-se “Conselho de supervisão”, integrando os artigos 34.º-A e 34.º-B;
- b) A Subsecção VII passa a designar-se “Conselho Fiscal”, integrando os artigos 35.º e 36.º;
- c) A Subsecção VIII passa a designar-se “Congresso”, integrando os artigos 37.º a 39.º;
- d) A Subsecção IX passa a designar-se “Assembleia de representantes dos colégios profissionais”, integrando os artigos 40.º a 42.º;
- e) A Subsecção X passa a designar-se “Conselhos profissionais”, integrando os artigos 43.º a 45.º;
- f) A Secção V passa a designar-se “Provedor dos destinatários dos serviços”, integrando o artigo 57.º.

CAPÍTULO XIV

Disposições transitórias e finais

Artigo 42.º

Disposições transitórias

- 1 - Sem prejuízo do número seguinte, o disposto na presente lei não prejudica as inscrições em associações públicas profissionais vigentes à data da sua entrada em vigor.
- 2 - As inscrições de pessoas coletivas vigentes à data da entrada em vigor da presente lei caducam.
- 3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão deve ocorrer nos 120 dias subsequentes à publicação da presente lei.
- 4 - Os mandatos dos membros designados nos termos do número anterior cessam na data



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

de término dos mandatos em curso à data de entrada em vigor da presente lei.

- 5 - No caso dos novos órgãos já se encontrarem em funcionamento junto da associação pública profissional, com membros designados e em respeito pelas disposições constantes da Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, deve ser cumprido o mandato vigente até à realização de nova designação ou eleição.
- 6 - As alterações introduzidas pela presente lei são aplicáveis aos estágios que se iniciem, bem como aos processos disciplinares instaurados, após a respetiva data de entrada em vigor.
- 7 - Nos casos em que, da aplicação do disposto na presente lei em matéria de duração do estágio, resulte um regime mais vantajoso, a presente lei é aplicável aos estágios iniciados antes da sua entrada em vigor.
- 8 - Até à sua substituição, os regulamentos das associações públicas profissionais mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, face ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei.
- 9 - No prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a associação pública profissional procede à aprovação dos regulamentos nela previstos e à adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei.
- 10 - Na ausência de aprovação do regulamento de especialidades no prazo de um ano a contar a partir da entrada em vigor da presente lei, os títulos de especialidades e os mandatos dos colégios de especialidades caducam.

Artigo 43.º

Norma revogatória

São revogados:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) O n.º 4 do artigo 9.º, os n.ºs 4, 16 e 17 do artigo 10.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º, o artigo 16.º, os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 17.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º, o n.º 3 do artigo 23.º, o artigo 25.º-A, o n.º 5 do artigo 28.º, o n.º 2 do artigo 31.º, o n.º 1 do artigo 33.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 36.º, os n.ºs 3 e 6 do artigo 37.º, o artigo 38.º, os n.ºs 4, 8 e 10 do artigo 40.º, o n.º 4 do artigo 41.º, o n.º 6 do artigo 47.º, as alíneas b) e e) do n.º 3 do artigo 50.º, o n.º 9 do artigo 51.º, as alíneas l) e x) do n.º 1 do artigo 59.º, o n.º 5 do artigo 68.º, o n.º 5 do artigo 72.º, os artigos 85.º e 86.º, a alínea c) do n.º 1 e os n.ºs 5 a 7 do artigo 96.º, o artigo 107.º, a alínea g) do artigo 116.º e os n.ºs 4 e 6 do artigo 119.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas;
- b) A alínea k) do n.º 1 do artigo 3.º, a subalínea iv) da alínea f) do artigo 7.º, a alínea b) do n.º 1 e os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 19.º-A, o n.º 3 do artigo 39.º, o artigo 64.º, o n.º 3 do artigo 66.º, os artigos 70.º a 72.º, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 77.º, os artigos 79.º a 93.º, os artigos 80.º e 82.º, a alínea b) do artigo 83.º, o número 2 do artigo 86.º, os artigos 87.º, 88.º, 91.º, a alínea j) do artigo 93.º, os artigos 104.º a 111.º, a alínea e) do artigo 124.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 126.º, os n.ºs 2 a 8 do artigo 127.º, o n.º 2 do artigo 128.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 129.º, os artigos 131.º e 132.º, o artigo 136.º e o número 2 do artigo 147.º do Estatuto da Ordem dos Médicos;
- c) As alíneas q) e t) do n.º 2 do artigo 4.º, os n.ºs 2 a 4, 8 e 9 do artigo 11.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º, o artigo 13.º, as alíneas b) e f) do artigo 14.º, a alínea b) do n.º 1, a alínea b) do n.º 2 e os n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º, os artigos 19.º a 22.º, 25.º e 29.º, o n.º 3 do artigo 31.º, as alíneas h) a j) do n.º 1 e a alínea e) do n.º 2 do artigo 35.º, o n.º 5 do artigo 36.º, a alínea i) do n.º 5 do artigo 39.º, as alíneas e), j), k) e l) do n.º 3 do artigo 40.º, as alíneas c), g), i), j) e l) do n.º 3 do artigo 43.º, os artigos 44.º a 46.º, a alínea r) do n.º 2 do artigo 48.º, o artigo 51.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 54.º, os artigos 55.º e 56.º, a alínea d) do n.º 3 do artigo 70.º, o n.º 6 do artigo 72.º, as



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- alíneas c) e g) do n.º 4 do artigo 77.º, o n.º 3 do artigo 81.º, os n.ºs 4 a 6 do artigo 87.º, os artigos 124.º, 126.º e 127.º, o n.º 4 do artigo 130.º, o artigo 138.º e a alínea g) do artigo 147.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros;
- d) O artigo 4.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto;
- e) A alínea u) do n.º 2 do artigo 31.º, a alínea c) do n.º 2 do artigo 69.º, a alínea l) do n.º 2 do artigo 78.º, o artigo 82.º, os n.ºs 2 a 7 do artigo 86.º, o n.º 3 do artigo 89.º, o artigo 91.º e a alínea f) do artigo 93.º do Estatuto da Ordem dos Notários;
- f) As alíneas d) a f), i), l), m) e r) do n.º 2 do artigo 4.º, a alínea a) do artigo 25.º, artigo 27.º-A, o n.º 2 do artigo 36.º, o n.º 3 do artigo 38.º, a alínea a) do artigo 53.º, o n.º 2 do artigo 62.º e o n.º 2 do artigo 125.º do Estatuto do Notariado;
- g) A alínea s) do n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 7.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º, n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º; as alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 17.º, a alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 17.º-A; a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º; o n.º 4 do artigo 20.º; a alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º, a alínea j) do n.º 6 do artigo 32.º; as alíneas a), b) e c) do artigo 37.º; os n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º, os artigos 40.º a 43.º e a subalínea iv) da alínea f) do artigo 122.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros;
- h) A alínea i) do n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 4.º, n.ºs 6 e 7 do artigo 9.º, os n.ºs 2, 3, 4, 8 e 9 do artigo 12.º, o artigo 13.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, a alínea b) do artigo 19.º, o n.º 1 do artigo 24.º, a alínea h) do n.º 1 do artigo 25.º, a alínea j) do artigo 28.º e a alínea b) do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Economistas;
- i) A alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 5.º, os n.ºs 2, a 7, 10 e 11 do artigo 8.º, o n.º 2 do artigo 12.º, a alínea i) do n.º 1 do artigo 19.º, as alíneas t) e w) do n.º 1 do artigo 21.º, alíneas e) e f) do 23.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º, os



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

n.ºs 4 e 7 do artigo 47.º, o artigo 49.º e a alínea g) do artigo 91.º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos;

- j) O n.º 4 do artigo 1.º, os n.ºs 2 a 4, 8 e 9 do artigo 10.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º, o artigo 12.º, a alínea b) do artigo 13.º, os artigos 15.º a 17.º, o n.º 2 do artigo 18.º, os artigos 19.º a 26.º, os n.ºs 2 a 8 do artigo 27.º, o n.º 3 do artigo 29.º, a alínea h) do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 31.º, a alínea f) do n.º 3 do artigo 34.º, as alíneas e), l), o) e u) do n.º 2 do artigo 35.º, a alínea a) do n.º 3 do artigo 38.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 39.º, os artigos 40.º, 41.º, 46.º, 74.º e 75.º e alínea g) do artigo 117.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos;
- k) A alínea f) do n.º 4 do artigo 3.º, os n.ºs 7, 8, 11 e 12 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 6.º, os n.ºs 2 a 4, 6 e 9 do artigo 12.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 13.º, os artigos 14.º e 16.º-A, a alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 18.º, as alíneas n), o) e s) do artigo 25.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 30.º, n.ºs 2 a 5 do artigo 34.º, os n.ºs 1 a 4 do artigo 35.º e os artigos 36.º a 38.º, 75.º, 76.º e 87.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos;
- l) Os n.ºs 2 e 4 do artigo 1.º e os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º, da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto;
- m) O n.º 2 do artigo 8.º, o n.º 7 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 13.º, os n.ºs 3 e 7 do artigo 14.º, o n.º 4 do artigo 20.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º, a alínea b) do n.º 4 do artigo 44.º, alínea bb) do n.º 1 do artigo 46.º, a alínea k) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 55.º, o n.º 5 do artigo 65.º, o artigo 67.º, o artigo 68.º, o artigo 73.º, o artigo 94.º, o n.º 2 do artigo 181.º, o n.º 8 do artigo 195.º, o artigo 200.º, o n.º 2 do artigo 201.º, o artigo 210.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 211.º, o n.º 3 do artigo 212.º, os artigos 213.º a 222.º, e a alínea g) do artigo 224.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- n) O n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 27.º, o artigo 83.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 93.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- o) A alínea r) do n.º 2 do artigo 3.º, ao alínea h) do n.º 1 e o n.º 6 do artigo 13.º, as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 17.º, as alíneas c) e w) do n.º 1 do artigo 31.º, os n.ºs 1 e 5 do artigo 33.º, o n.º 2 e a alínea a) do n.º 5 do artigo 34.º, a alínea e) do artigo 45.º, a alínea a) do artigo 47.º, o n.º 2 do artigo 57.º, o n.º 3 do artigo 58.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 81.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 84.º, a alínea c) do artigo 94.º, o artigo 95.º, o n.º 4 do artigo 96.º, as alíneas c) e f) do n.º 2 do artigo 100.º, a alínea a) do n.º 3 e o n.º 6 do artigo 105.º, o n.º 3 do artigo 123.º, a alínea f) do n.º 2 do artigo 124.º, o artigo 128.º, o n.º 4 do artigo 132.º, a alínea a) do n.º 3 do artigo 138.º, o n.º 2 do artigo 147.º, o n.º 7 do artigo 163.º, o n.º 7 do artigo 182.º, e os artigos 212.º a 223.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares